

LEI Nº 488/86

INSTITUI O REGULAMENTO PARA A FEIRA LIVRE
DO PRODUTOR RURAL DE OURO BRANCO

A Câmara Municipal de Ouro Branco, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Feira Livre do Produtor Rural destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortigranjeiros, pescados e carnes.

§ Único- Entende-se por produtos hortigranjeiros e pescados, frutas, flores legumes verduras, ovos mel e peixe fresco; e por carne bovinos, suínos, aves caprinos, ovelhas e coelhos.

Art. 2º - Sob a fiscalização da Prefeitura, a feira funcionará às quartas-feiras e sábados em locais designados pela mesma no horário de 06:00 às 11:00 horas.

Art. 3º - O Agente Municipal representado por um fiscal, permanecerá na feira durante todo o tempo de seu funcionamento observando e fazendo as disposições regulamentares.

§ Único - Ao fiscal caberá também apresentar relatório das ocorrências de toda a feira realizada ao coordenador geral.

Art. 4º - O Agente examinará os produtos mandando retirar os que julgarem impróprios para o consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Continuação da Lei Nº 488/86

Art. 5º - O Feirante fica obrigado a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 6º - Nos dias e horários de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos hortigranjeiros, pescados e carnes, num raio de 1Km da mesma, a não ser por comerciante estabelecido.

Art. 7º - Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante.

Art. 8º - Será permitido aos feirantes, uma hora antes de se fechar a feira, levarem suas mercadorias.

Art. 9º - É proibido o uso, para quaisquer fins, de árvores das Vias Públicas onde se realizarem a feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura.

Art. 10ª As mercadorias adquiridas na feira não poderão ser revendidas no seu recinto, nem depositadas nas Vias Públicas.

Art. 11º - Depois de descarregados os veículos e animais, estes deverão ser imediatamente retirados para outro local a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito.

Art. 12º - Não é permitido aos feirantes abandonarem mercadorias no recinto da feira, devendo recolher toda a sobra que por ventura não seja vendida.

Continua...

Continuação da Lei Nº 488/86

Art. 13º - Para a instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- a) - Espaço mínimo de 1,70 metros de altura, a fim de permitir a passagem do Público.
- b) - As barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficarem uma Via de trânsito no centro e terão sua frentes voltadas para esta via.
- c) - A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente a ordem numérica de inscrição.
- d) - As barracas serão iguais, desmontáveis, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura.
- e) - O feirante é obrigado a conservá-lo sempre limpa, bem cuidada e com bom aspecto.
- f) - O valor da inscrição corresponderá a uma UFOB (Unidade Fiscal de Ouro Branco).

Art. 14º - Terminada a feira, no prazo mais curto possível, a Prefeitura procederá a limpeza da área recém-ocupada.

Art. 15º - O feirante ficará sujeito a multa da metade da UFOB vigente, dobrada nas infrações reincidentes que cometer e, no caso de desvirtuamento da concessão, ser-lhe-á a mesma cassada, sem direito a qualquer indenização.

Art. 16º - O feirante que deixar de estabelecer sua barraca por 3 (três) vezes consecutivas, perderá sua matrícula.

§ Único - Em caso fortuitos, e de força maior, desde que comprovados, a falta poderá ser verificada pela Comissão da Feira.

Continua

administração FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

Continuação da Lei Nº 488/86

Art. 17º - A matrícula do feirante far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - Prova de ser comerciante do ramo estabelecido em Ouro Branco.
- b) - Carteira de sanidade física e mental, expedida pelo Centro de Saúde locais.
- c) - 2 fotos 3x4 recentes.
- d) - Atestado de idoneidade de produção fornecido pela EMATER-MG.
- e) - Planejamento de produção elaborado pela EMATER-MG., no caso de produtor rural.
- f) - Execução do plano elaborado pela EMATER-MG.

§ Primeiro - A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, a qual o feirante é obrigado a trazê-la consigo.

§ Segundo - A autorização para a continuidade do exercício de feirante será renovada anualmente, pagando-se no ato, as taxas previstas no artigo 15º

Art. 18º - Na disciplina interna da feira ter-se-á em vista:

- a) Manter a ordem e o asseio.
- b) Assegurar o seu abastecimento.
- c) Proteger os produtores e consumidores contra as manobras processuais a seus interesses.
- d) Boa exposição dos produtos a serem vendidos.

Art. 19º - A matrícula será concedida a título precário, podendo a qualquer tempo ser cancelada pela Prefeitura Municipal, quando houver motivo justo.

Continua ...

Continuação da Lei N° 488/86

Art. 20° - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula.

Art. 21° - Será permitida a transferência da matrícula nos seguintes casos:

- a) - Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 dias a contar da data do óbito.
- b) - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 22° - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- a) - Venda de mercadorias deterioradas ou de procedência clandestina.
- b) - Cobrança de preços superiores aos fixados nos cartazes ou tabelas.
- c) - Fraude nos preços, medidas e balanças.
- d) - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral.
- e) - Exercícios de atividades por pessoas não devidamente habilitadas.
- f) - Transgressão de natureza grave das disposições fixadas por esta Lei.
- g) - Desrespeito as instruções da Comissão da Feira.

Art. 23° - As infrações de regulamento pelos feirantes serão punidas, a primeira vez com admoestação; a segunda vez, com multas no valor de 25% da UF03 e demais vezes com cassação da matrícula.

Continua

Continuação da Lei Nº 488/86

Art. 24º - Não será permitido trânsito de veículo ou animais no recinto da feira, cabendo ao fiscal tomar as medidas que julgar necessárias.

§ Único - A manutenção da ordem e disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pela Comissão.

Art. 25º - O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura a aferição de pesos e medidas quando julgar necessária.

Art. 26º - O feirante será alojado em área necessária para sua boa comercialização.

Art. 27º - Será permitida a exploração de uma única barraca, no máximo por dois feirantes, com a responsabilidade de um inscrito.

§ Único - Esta permissão só será concedida com o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 28º - Os feirantes deverão comparecer às reuniões quando devidamente convocados. O seu não comparecimento implicará na aceitação de todos os assuntos discutidos e aprovados.

Art. 29º - A feira será administrada por uma comissão designada pela Prefeitura, sendo composta de representantes das seguintes entidades:

- a) - Prefeitura Municipal
- b) - Feirantes
- c) - Consumidores
- d) - Associação Comercial
- e) - EMATER - MG.

Continua

administração FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

Continuação da Lei nº 488/86

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco, 05 de novembro de 1986

FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal